



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.720213/2012-54
ACÓRDÃO	2002-009.727 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VANIA FRANCISCO CANELA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. MANUTENÇÃO.

É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

Não tendo o contribuinte oferecido à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios de pessoas físicas, cabível o lançamento de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração (fl. 3), relativamente ao ano-calendário 2009, sendo apurados imposto de renda suplementar - código 2904 e multa isolada - código 6352, conforme abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2904	54.106,12
JUROS DE MORA (Calculados até 04/2012)		11.465,09
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		40.579,59
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	6352	32.739,34
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		138.890,14
Valor por Extensão		
CENTO E TRINTA E OITO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS		

(...)

2. De acordo com a Descrição dos Fatos (fls. 5 e 6) e o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 14 a 17), os seguintes fatos motivaram o lançamento do crédito tributário:

**0001 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS
OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2009	29.510,06	75,00
31/10/2009	167.239,46	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Arts. 37, 38, 45, 55, incisos I a IV, VI, VIII, X, XIV, XVI e XVII, 56, 106, inciso I, 109 e 110 do RIR/99
Art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09

(...)

**0002 MULTAS APLICÁVEIS À PESSOA FÍSICA
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO**

O contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), motivo pelo qual se aplica a presente multa isolada, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2009	9.125,37	50,00
28/02/2009	958,03	50,00
31/03/2009	889,47	50,00
30/04/2009	940,71	50,00
31/05/2009	1.003,16	50,00
30/06/2009	1.010,23	50,00
31/07/2009	1.029,34	50,00
31/08/2009	983,41	50,00
30/09/2009	930,27	50,00
31/10/2009	46.873,09	50,00
30/11/2009	866,33	50,00
31/12/2009	869,17	50,00

(...) Termo de Verificação Fiscal

I – O desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização:

I-1 – O sujeito passivo foi intimado regularmente através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, via postal, com ciência em 19/03/2012, no qual foi apresentado documento relacionando todos os valores informados por terceiros como pagos à contribuinte fiscalizada, sendo solicitado que a mesma preenchesse com anotação de "sim" ou "não" a coluna "Reconheço" no caso de reconhecer ou não o valor declarado como pago. Ainda foi solicitado que, no caso de reconhecimento, fosse discriminado os valores recebidos por mês. No caso de haver recebimento, em 2009, de outras pessoas físicas, diferentes das elencadas, que fosse informado a esta fiscalização.

I-2 – Em 03/04/2012, a contribuinte protocolou resposta onde afirma reconhecer os valores

apresentados no Termo de Início e alocando-os nos meses de janeiro e outubro de 2009. Apresentou, ainda, declaração onde afirma não ter recebido outros valores diferentes dos elencados no referido termo.

(...)

III – As infrações e os valores apurados.**III-1 – Análise do caso em tela – infrações**

Da análise da documentação juntada, constata-se que:

- a) a contribuinte declarou parte dos rendimentos do trabalho como advogada, no ano-calendário de 2009, no total de R\$ 83.700,00. Porém, **não** efetuou recolhimentos (carnê-leão) sobre os valores recebidos mensalmente que compuseram este total;
- b) a contribuinte reconheceu valores informados por pessoas físicas como sendo rendimentos omitidos, discriminando os meses dos recebimentos.

Conclui-se, então, que as exigências da legislação citada no tópico anterior, quanto à obrigação da contribuinte de efetuar o recolhimento mensal relativo ao total de rendimentos recebidos de pessoa física por trabalho não assalariado no exercício da profissão de advogada, não foram cumpridas.

(...) Valores apurados:

MESES	VRS APURADOS	VRS DECLARADOS	VRS OMITIDOS
Janeiro	36.510,06	7.000,00	29.510,06
Fevereiro	7.000,00	7.000,00	0,00
Março	7.000,00	7.000,00	0,00
Abril	7.000,00	7.000,00	0,00
Mai	7.000,00	7.000,00	0,00
Junho	7.000,00	7.000,00	0,00
Julho	6.900,00	6.900,00	0,00
Agosto	7.000,00	7.000,00	0,00
Setembro	6.900,00	6.900,00	0,00
Outubro	174.239,46	7.000,00	167.239,46
Novembro	6.900,00	6.900,00	0,00
Dezembro	7.000,00	7.000,00	0,00

(...)

3. A contribuinte apresenta impugnação (fls. 45 a 48) alegando, em síntese:

a) do valor apurado como omissão em outubro de 2009 - R\$ 167.239,46 - creditou em seu benefício apenas 50% do montante - R\$ 83.615,53, sendo que a outra parte do rendimento foi depositada em nome do Sr. SERGIO LUIZ CANELA, CPF Nº 802.312.338-68, conforme consta devidamente informado na declaração do imposto de renda;

b) a soma dos valores mensalmente declarados totalizam R\$ 83.700,00, valor este que arredondado equivale ao montante de 50% (R\$ 83.615,53);

c) ainda, ao elaborar a declaração distribuiu erroneamente o valor de R\$ 83.615,53 pelos 12 meses do ano;

d) assim, os valores efetivamente recebidos em outubro de 2009 somam R\$ 83.615,53, e já estão informados na declaração ao longo dos meses do ano de 2009. Vejamos trecho da impugnação, que busca esclarecer o erro de preenchimento cometido na declaração:

(...)

A diferença existente entre o valor recebido de R\$ 167.239,46 e os valores depositados de R\$ 83.615,53 (Vania Francisco Canela) e R\$ 83.615,54 (Sergio Luiz Canela) corresponde a R\$ 8,39 decorrentes da tarifa bancária de envio do crédito do Reclamante.

Com efeito, o erro material por mim praticado em total desconhecimento não poderá ensejar a tributação por valores manifestamente não auferidos, razão pela qual requer a devida retificação.

Assim, informo que declarei expressamente o valor auferido de R\$ 83.615,53, porquanto foi este o valor por mim recebido (depósito anexo), sendo que dividi o referido valor entre os meses de janeiro e dezembro/2009 por desconhecer que tal era incorreto, que tal era ilegal. Somando-se os valores declarados ao longo dos meses de janeiro a dezembro/2009 totaliza-se, como já demonstrado, o valor de R\$ 83.700,00 ratificando referido erro material ora denunciado.

Portanto, recebi o valor de R\$ 167.239,46 e não o valor de R\$ 167.239,46 somado aos R\$ 83.700,00 (50% - 83.615,53) declarados, razão pela qual a referida tributação encontra-se excessiva, devendo ser retificado o imposto devido pois estou sendo tributada duplamente pelo mesmo valor, in casu, R\$ 83.700,00 a mais.

Portanto, a tributação devida deve incidir exclusivamente sobre os valores efetivamente auferidos, ou seja, exclusivamente sobre R\$ 167.239,46 já compreendido o valor de R\$ 83.700,00, pois o referido valor corresponde aos 50% do valor total auferido e devidamente declarado, contudo, de forma equivocada por proceder o seu rateio entre os meses de janeiro a dezembro/2009.

e) quanto ao recebimento em janeiro no valor de R\$ 29.510,06, informa que deixou de declarar o referido valor pois ao proceder a prestação de contas junto ao reclamante e elaborar o recibo, ao invés de colocar a data efetivamente recebida, colocou janeiro de 2008. Neste ponto, não contesta o procedimento da fiscalização;

f) acrescenta que, após a intimação, providenciou a retificação da declaração a qual foi aceita pelo sistema, mas posteriormente a Receita Federal não considerou a retificadora;

g) ao final, requer a procedência da contestação e solicita compensação dos valores pagos a título de parcelamento.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/03/2016, a qual julgou a impugnação improcedente (fls. 125/132) o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2016, Recurso Voluntário (fls. 142/146), alegando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

b) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos de R\$ 83.700,00, sendo que esse valor teve como beneficiário o Sr. Sergio Luiz Canela, conforme documentos juntados aos autos;

c) ocorrência de bitributação

d) ocorrência de erro material a ser considerado na apreciação do pleito

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 196.749,52, relativamente aos meses de janeiro (R\$ 29.510,06) de outubro de 2009 (R\$ 167.239,46). Em sua impugnação, a contribuinte alega essencialmente que os rendimentos foram recebidos, mas o valor referente a outubro de 2009 - R\$ 167.239,46 - foi informado na declaração de ajuste de forma indevida, parcelada mensalmente. Ainda, argumenta que 50% do valor foi repassado ao Sr. SERGIO LUIZ CANELA. Por este motivo, distribuiu ao longo do ano apenas metade do valor total recebido, tanto assim que o total de rendimentos recebidos de pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) perfaz R\$ 83.700,00, valor bem aproximado da metade.

Assim, a impugnante admite o recebimento total das verbas, mas solicita que a autoridade julgadora reconheça que parte do valor recebido em outubro (R\$ 83.700,00) já constava da DAA, distribuído mensalmente, não havendo, portanto, omissão deste montante.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

4. A impugnação é tempestiva - ciência em 16/4/2012 (AR - fl. 105) - e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação regente da matéria. Assim, dela se toma conhecimento.

5. Trata-se de omissão de rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 196.749,52, relativamente aos meses de janeiro (R\$ 29.510,06) de outubro de 2009 (R\$ 167.239,46). Em sua impugnação, a contribuinte alega essencialmente que os rendimentos foram recebidos, mas o valor referente a outubro de 2009 - R\$ 167.239,46 - foi informado na declaração de ajuste de forma indevida, parcelada mensalmente. Ainda, argumenta que 50% do valor foi repassado ao Sr. SERGIO LUIZ CANELA. Por este motivo, distribuiu ao longo do ano apenas metade do valor total recebido, tanto assim que o total de rendimentos recebidos de pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual (DAA) perfaz R\$ 83.700,00, valor bem aproximado da metade.

5.1. Assim, a impugnante admite o recebimento total das verbas, mas solicita que a autoridade julgadora reconheça que parte do valor recebido em outubro (R\$ 83.700,00) já constava da DAA, distribuído mensalmente, não havendo, portanto, omissão deste montante.

5.1. A defesa não contesta a omissão de rendimentos apurada em janeiro de 2009, no valor de R\$ 29.510,06.

5.2. Com relação à multa isolada por ausência de recolhimento obrigatório (carnê-leão), não há contestação sobre sua aplicação em si, apenas a impugnante pede revisão dos cálculos para considerar apenas os meses em que os rendimentos foram efetivamente recebidos (janeiro e outubro).

6. A DAA apresentada pela reclamante exhibe o valor total de R\$ 83.700,00 no quadro de rendimentos recebidos de pessoas físicas, distribuído ao longo do ano, conforme imagem transcrita abaixo, retirada do demonstrativo de apuração do IRPF constante do Auto de Infração (fl. 9):

Mês	Base de Cálculo Declarada	Infrações	Deduções de Ofício	Alíquota	Parcela a Deduzir	Imposto Calculado
Jan	7.000,00	29.510,06	916,22	27,50%	662,94	9.125,37
Fev	7.000,00	0,00	1.105,58	27,50%	662,94	958,03
Mar	7.000,00	0,00	1.354,88	27,50%	662,94	889,47
Abr	7.000,00	0,00	1.168,56	27,50%	662,94	940,71
Mai	7.000,00	0,00	941,46	27,50%	662,94	1.003,16
Jun	7.000,00	0,00	915,73	27,50%	662,94	1.010,23
Jul	6.900,00	0,00	746,26	27,50%	662,94	1.029,34
Ago	7.000,00	0,00	1.013,27	27,50%	662,94	983,41
Set	6.900,00	0,00	1.106,51	27,50%	662,94	930,27
Out	7.000,00	167.239,46	1.381,16	27,50%	662,94	46.873,09
Nov	6.900,00	0,00	1.339,02	27,50%	662,94	866,33
Dez	7.000,00	0,00	1.428,69	27,50%	662,94	869,17

(...)

6.1. O total da base de cálculo declarada (R\$ 83.700,00) corresponde a aproximadamente 50% do valor total apurado pela fiscalização no mês de outubro de 2009.

6.2. A defendente também junta aos autos comprovante do depósito efetuado em favor do Sr. SERGIO LUIZ CANELA, no valor de R\$ 83.615,53, em outubro de 2009.

7. Não se pode dar crédito às alegações da defesa. Em que pese a proximidade dos valores, não há outras evidências de que parte dos rendimentos recebidos em outubro de 2009 tenham sido distribuídos nos meses do ano. Não está devidamente configurado o erro de fato.

7.1. Também é razoável imaginar que a contribuinte tenha recebido mensalmente remuneração por suas atividades profissionais e, dessa forma, tenha preenchido o quadro de rendimentos recebidos de pessoas físicas com esses valores. Assim, tudo faz crer que a impugnante estimou valores recebidos ao longo do ano e, de fato, omitiu os rendimentos levantados pela fiscalização. O fato de haver aproximação do valor declarado com a metade do valor omitido não

se constitui indício suficiente ou relevante para se desconsiderar o procedimento fiscal.

7.2. Ainda, a contribuinte reconhece que recebeu os rendimentos, fato que por si comprova a existência de ilícito tributário (fl. 26). É obrigação do contribuinte elaborar precisamente sua declaração para oferecer à tributação todos os rendimentos sujeitos ao ajuste anual recebidos por ele e seus dependentes. Demonstrada falta na referida obrigação, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

7.3. Em pesquisa ao sistema do Portal IRPF, constata-se que:

a) a impugnante informou ter efetuado doação em espécie (código 80) - no quadro de doações efetuadas para o Sr Sergio Luiz Canela;

b) o citado senhor informa na declaração de ajuste original, entregue em 1/4/2010, o rendimento repassado pela impugnante, no valor de R\$ 83.615,53, na condição de rendimento isento - linha transferências patrimoniais - doações e heranças. Posteriormente, o citado contribuinte repetiu a mesma informação em duas declarações retificadoras. Na terceira declaração retificadora, apresentada em 18/4/2012, excluiu o rendimento mencionado do quadro de valores isentos, sem contudo deslocá-lo para o quadro de rendimentos tributáveis. Ficou comprovado que a impugnante efetuou doação em espécie ao citado senhor, fato que implica percepção de rendimentos, que no caso são tributáveis pela sua natureza (honorários advocatícios). Vejamos as imagens (fls. 123 e 124):

(...) declaração original do Sr. Sérgio- doações recebidas

Transferências patrimoniais - doações

▼ Rendimentos isentos e Não-Tributáveis

Descrição	Valor
01. Bolsa de Estudo e Pesquisa	0,00
02. Capital das Apólices de Seguro ou Pécúlo	0,00
03. Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho	0,00
04. Lucro na Alienação de Bens e/ou Direitos de Pequeno Valor	0,00
05. Lucros e Dividendos Recebidos	0,00
06. Parcela Isenta de Proventos de aposentadoria, reforma e pensão	0,00
07. Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Velocidade Grave	30.975,24
08. Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias	0,00
09. Rendimentos de sócio/ titular de empresa optante pelo Simples	0,00
10. Transferências Patrimoniais - doações e heranças	83.615,54
11. Parcela Isenta da Atividade Rural	0,00
12. Imposto sobre a renda de anos-calendário anteriores compensado judicialmente neste ano-calendário	0,00

(...)retificadora - dia 18/04/2012:

▼ Rendimentos isentos e Não-Tributáveis

Descrição	Valor
01. Bolsa de Estudo e Pesquisa	0,00
02. Capital das Apólices de Seguro ou Pécúlo	0,00
03. Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho	0,00
04. Lucro na Alienação de Bens e/ou Direitos de Pequeno Valor	0,00
05. Lucros e Dividendos Recebidos	0,00
06. Parcela Isenta de Proventos de aposentadoria, reforma e pensão	0,00
07. Pensão, Aposentadoria ou Reforma por Velocidade Grave	30.975,24
08. Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias	0,00
09. Rendimentos de sócio/ titular de empresa optante pelo Simples	0,00
10. Transferências Patrimoniais - doações e heranças	0,00
11. Parcela Isenta da Atividade Rural	0,00
12. Imposto sobre a renda de anos-calendário anteriores compensado judicialmente neste ano-calendário	0,00
13. Restituição do imposto sobre a renda de ano-calendário anterior	0,00

(...)

7.4. Ainda, destaca-se que a impugnante tomou ciência do Auto de Infração no dia 16/4/2012 (AR - fl. 34), dois dias antes da última retificadora apresentada pelo Sr. Sergio Luiz Canela.

8. Sendo assim, sujeitam-se à incidência tributária os rendimentos de prestação de serviços de advocacia, quando o sujeito passivo da obrigação tributária não lograr provar que os valores recebidos foram efetiva e concretamente oferecidos à tributação. Aplica-se, neste caso, a regra contida no artigo 841 c/c o artigo 45 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto Nº 3.000, de 1999:

Art. 45. *São tributáveis os rendimentos do trabalho não assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º):*

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

(...)

Art. 841. *O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):*

III- fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...)

VI-omitir receitas ou rendimentos.

(...)

9. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, para manter integralmente a exigência fiscal formalizada.

Nesse sentido, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

ACÓRDÃO 2002-009.727 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15983.720213/2012-54

DOCUMENTO VALIDADO